



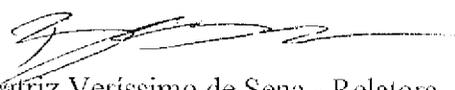
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000516/2002-13
Recurso nº 344.751
Resolução nº 3102-00.110 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo cuida de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, juros de mora, multa do controle administrativo, além de multas de ofício.

O Contribuinte promoveu a importação de mercadoria descrita como “unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso, vasos de processo e de estocagem, bomba de vácuo, compressores de ar e de oxigênio e silenciadores, com respectivos painéis de controle e peças de instalação integrantes do sistema, desmontada para transporte”. O importador solicitou o “ex” tarifário nº 154 para a mercadoria, com fulcro na Portaria MF 202, de

12/08/1998, assim descrito: “unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso, com separação de ar, com grau de pureza igual ou superior a 90% de oxigênio, vasos de processo e de estocagem, bomba de vácuo, compressores de ar e de oxigênio e silenciadores”.

Com base em laudo técnico oficial, que entendeu ser a mercadoria compatível com o “ex” tarifário nº 154, a mesma foi desembaraçada. Contudo, em sede de revisão aduaneira, a autoridade fiscal solicitou novo laudo, que veio a descaracterizar o enquadramento da mercadoria no ex tarifário. De acordo com o novo laudo, a mercadoria produziria oxigênio em estado líquido, ao passo que o ex tarifário prevê mercadoria que produza oxigênio em estado gasoso

Em sua impugnação, o contribuinte argumentou que a perícia realizada deixou de observar que a liquefação do oxigênio seria realizada apenas para armazenagem. A mercadoria desembaraçada seria capaz de produzir oxigênio em estado gasoso, também. Juntou documentos e perícia para corroborar com suas alegações.

Após análise da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo julgou procedente o lançamento, por entender que “as características da mercadoria importada não se enquadram literalmente no texto do destaque “EX” tarifário (fls. 190 e seguintes)

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 232 e seguintes, no qual argumentou, em síntese:

- a) Existência de prescrição intercorrente;
- b) Impossibilidade de revisão do lançamento. Não seria possível a realização de revisão aduaneira, porque descaracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 149, IV e VII, do CTN;
- c) A mercadoria desembaraçada enquadra-se no ex tarifário, pois seu produto final seria oxigênio gasoso, “o qual, apenas por questões operacionais e de segurança, é armazenado no estado líquido, em temperaturas próximas a - 181° C (cento e oitenta e um graus Celsius negativos);
- d) Descabimento da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, porque não caracterizada falta de declaração ou declaração inexata;
- e) Ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- f) Impossibilidade de aplicação da multa do art. 526, II, do RA, por aplicação do Ato Declaratório nº 12, de 21/01/1997.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

No âmbito da tributação sobre operações de comércio internacional, quando o Estado opta por conferir um tratamento tributário distinto a um determinado produto de um grupo classificado em um mesmo código NCM, é concedido pela CAMEX um “ex” tarifário.

O ex-tarifário consiste “na descrição detalhada da referida mercadoria, à qual é atribuída uma alíquota ou tratamento administrativo diferente dos demais artigos daquela posição”¹.

Na hipótese, a autoridade fiscal aduz que mercadoria desembaraçada deixa de cumprir apenas uma das características descritas no “ex” tarifário nº 154, da Portaria MF 202, de 12/08/1998, assim descrito: “unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso, com separação de ar, com grau de pureza igual ou superior a 90% de oxigênio, vasos de processo e de estocagem, bomba de vácuo, compressores de ar e de oxigênio e silenciadores”. O elemento de controvérsia é o produto final da mercadoria desembaraçada. Se a mercadoria for capaz de produzir oxigênio em estado gasoso, classifica-se no “ex” tarifário; se produzir oxigênio em estado líquido, não se enquadra no “ex” tarifário.

Observo que o laudo pericial que ampara o auto de infração é contundente quanto ao estado do produto final da mercadoria desembaraçada: oxigênio em estado líquido (fl. 56). Contudo, não se pode deixar de examinar, *data venia*, a tradução da descrição técnica da mercadoria importada (fls. 100 e seguintes), assim como o laudo de fls. 96-99. Entrevejo a necessidade de melhor análise técnica dos documentos que constam dos autos e do funcionamento da mercadoria desembaraçada, a fim de esclarecer o desencontro de informações observado. A mercadoria desembaraçada produz apenas oxigênio em estado líquido ou produz oxigênio em estado gasoso e, também, em estado líquido?

Caso ultrapassada a questão do enquadramento do produto desembaraçado no “ex tarifário”, restará a exame, ainda, a incidência da multa por falta de licença de importação.

A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente

Por outro lado, não merecerá seguimento a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, caso a descrição do produto na Declaração de Importação seja suficiente para classificá-lo corretamente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

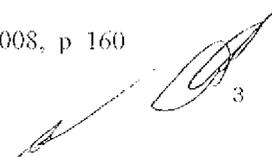
Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático **a época da importação, isto é, do fato gerador.**

Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se a mercadoria desembaraçada, tal como classificada na posição **indicada pela autoridade fiscalizadora no auto de infração**, era sujeita ao licenciamento não-automático a época do fato gerador.

Além disso, a fim de melhor analisar a lide, converto o feito em diligência para que, também, remetendo-se os autos à origem, o laudo pericial seja complementado, de modo que seja respondido pelo perito oficial os seguintes questionamentos:

- f) A mercadoria desembaraçada produz apenas oxigênio em estado líquido ou produz oxigênio em estado gasoso e líquido?

¹ WERNECK, Paulo. "Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro", 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 160



- 2) Caso produza oxigênio em estado gasoso e líquido, procede o argumento do contribuinte de que o oxigênio é produzido em estado líquido apenas para conservação e/ou transporte, não possuindo aplicação em estado líquido?



Beatriz Veríssimo de Sena